



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.000144/2004-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-006.884 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** PAULO REIS DO AMARAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da autuação o valor de R\$ 201.185,00, referentes a distribuição de lucros comprovada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 13-18.075 - 2a Turma da DRJ/RJOII, fls. 157 a 161.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 52 a 57 em virtude da apuração da seguinte infração:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito no Banco Safra, nos anos-calendário de 2000 e 2001, não tendo o Contribuinte comprovado, após ter sido regularmente intimado, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação e Esclarecimento de fls. 50 e 51.

Enquadramento Legal: art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, art. 4º da Lei n.º 9.481, de 1997, art. 1º da Lei n.º 9.887, de 1999, e art. 849 do RIR/1999.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 107.908,49, foram aplicados multa de 75% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 56, perfazendo um total de R\$ 235.201,52.

Após cientificado do Auto de Infração em referência em 09/02/2004 (fl. 52), o Interessado, apresentou em 10/03/2004, as alegações de fls. 59 a 68, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) em momento algum o Impugnante teria se recusado a prestar os esclarecimentos necessários ao Fisco, tanto que, em resposta aos Termos de Intimação n.º 1 e 2, teria informado que os depósitos em questão seriam provenientes do recebimento de lucros distribuídos pela Empresa Brasileira de Consultoria Ltda. (EBC), empresa da qual o Interessado era sócio à época;

2) o Autuante jamais poderia presumir omissão de rendimentos, baseando-se tão somente em valores colhidos aleatoriamente dos extratos bancários do Interessado, sem ao menos analisar as Declarações de Rendimentos dos anos-calendário fiscalizados;

3) a utilização de extratos bancários deve ser efetuada de forma subsidiária e suplementar no procedimento de Fiscalização, e somente caso seja verificada a ausência de suporte patrimonial durante o ano-calendário para respaldar os respectivos depósitos bancários;

4) relativamente aos valores de R\$ 55.000,00, R\$ 34.120,00, R\$ 39.065,00 e R\$ 73.000,00 depositados no Banco Safra, agência 02500-3, conta corrente n.º 013.381-4, em 28/04/2000, 13/06/2000, 30/08/2000 e 21/12/2000, esclarece o Impugnante que se originaram do recebimento de lucros da empresa EBC, conforme recibo de lucros distribuídos, pagos por meio dos cheques do Banco Safra, agência n.º 025000-3, conta corrente n.º 012.701-6;

5) embora o pagamento dos referidos lucros pela EBC tenha sido efetuado em cheque, tais valores teriam sido computados na conta corrente do Interessado como se depósitos em dinheiro fossem, em razão de tanto o Contribuinte quanto a citada empresa possuírem conta no mesmo banco e agência;

6) com relação ao valor de R\$ 200.000,00, o Impugnante esclarece que teria efetuado em 24/05/2001, depósito em dinheiro em sua conta-corrente, oriundo do saldo positivo de caixa apresentado em 31/12/2000, devidamente informado em sua declaração de imposto de renda pessoa física relativa ao ano-calendário de 2000;

7) embora o recebimento dos referidos lucros pelo Interessado tenha ocorrido por meio de depósito de cheque em sua conta-corrente, foram juntados os cheques emitidos pelo próprio que comprovariam os sucessivos saques efetuados em sua conta-corrente no decorrer do ano-calendário de 2000;

8) em 31/12/2000, o Contribuinte detinha em seu poder R\$ 235.000,00 em dinheiro em espécie, conforme demonstrado por meio de sua movimentação diária de caixa e informado em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2000, porém, como o Interessado não teria utilizado parte desse saldo, teria efetuado depósito em dinheiro na quantia de R\$ 200.000,00, em sua conta-corrente no dia 24/05/2001.

Ao final, o Impugnante requer o cancelamento do auto de infração em tela.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 165 a 177, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## **Voto**

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O recorrente repisa os argumentos apresentados por ocasião da impugnação, inovando no sentido de apresentar novos elementos que complementaríamos a falta de comprovação de origem de valores em sua conta bancária no ano decorrer do ano de 2000, nos

valores de R\$ 55.000,00, R\$ 34.120,00, R\$ 39.065,00 e R\$ 73.000,00, além de não apresentar novos elementos relacionados ao valor de R\$ 200.000,00.

Em relação à ilegalidade da autuação pela falta de identificação da autuação dos pontos infringidos e também da necessidade do fisco comprovar a real omissão de rendimentos arguidos pelo recorrente, temos que neste item, o contribuinte em vez de apresentar elementos desmerecedores da autuação, haja vista o fato de que a presunção legal da Lei nº 9.430/1.996, ser relativa, esquivou-se apresentando apenas argumentações genéricas por supostas falhas no procedimento da fiscalização.

Conforme já mencionado, o lançamento atendeu aos requisitos da legislação aplicada, em especial aos mandamentos do Decreto 70.235/72. Portanto, não merecem prosperarem os argumentos citados.

Quanto à autuação, observa-se que a autoridade lançadora identificou as irregularidades apuradas e motivou, de conformidade com a legislação, fazendo-a de forma clara, como se pode observar na descrição dos fatos e enquadramento legal, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

De fato, há que se destacar que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de alegadas ilegalidades/inconstitucionalidades, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Os mecanismos de controle de legalidade / constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa.

É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa.

Por sua vez, o auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada.

O art. 11 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra a tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. "

Analisando os autos, percebemos que a fiscalização, de posse dos dados relacionados à movimentação financeira do contribuinte, intimou-o para que comprovasse a origem dos depósitos bancários. Como não houve a manifestação suficiente do contribuinte, a autuação foi feita com base nos elementos de prova existentes.

Assim, contendo a autuação os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito descrição dos fatos e ao enquadramento legal da matéria tributada, e tendo o contribuinte, após dela ter tomado ciência, protocolado a sua impugnação, dentro do prazo legal, não pode o contribuinte alegar falhas que macule o lançamento.

Levando em consideração que a fiscalização, de posse da movimentação financeira do contribuinte, intimou o contribuinte para justificar a origem dos recursos. Como o mesmo não justificou a contento, não restou outra alternativa à fiscalização a não ser fazer a autuação.

No Termo de Verificação Fiscal Elaborado pela fiscalização às folhas 51 a 52, é explicado os motivos que levaram à autuação, mencionando inclusive os valores que serviram de base para a autuação.

Em relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, é importante apresentar o contido na legislação a respeito da matéria.

A Lei n.º 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão as normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

O dispositivo acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que efetivamente autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Assim, o levantamento fiscal está de acordo com a legislação.

O fisco cumpriu plenamente sua função: comprovou o crédito dos valores, e intimou o interessado a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, o comando estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte a sua produção, pelo que não há violação do princípio da legalidade e do artigo 142 do CTN.

E nesse sentido determina o Código de Processo Civil nos artigos 373 e 374, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, *ipsis litteris*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

( ... )

IV— em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A tributação baseada em presunção relativa de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada exige que o interessado comprove mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada a origem de cada ingresso em contas de sua titularidade. Logo, diante desse encargo probatório o sujeito passivo se vê compelido, mesmo que indiretamente, a documentar suas atividades econômicas, de modo a demonstrar a natureza jurídica dos recursos ingressados em sua conta-corrente.

Cumprе esclarecer que a acepção da palavra origem utilizada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, é no sentido de demonstrar quem é o responsável pelo depósito, e, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito. Sendo certo que nenhum valor surge em contas bancárias sem que exista alguém ou algum lançamento que lhe de origem, não cabe apenas a identificação da pessoa que realizou o depósito, remeteu ou creditou um determinado valor na conta corrente, mas também que o contribuinte, regularmente intimado, deve necessariamente apresentar comprovação documental visando demonstrar a que se referem os depósitos efetuados em suas contas bancárias (qual a origem): se são rendimentos tributáveis já oferecidos A tributação; se são rendimentos isentos; não-tributáveis; tributáveis exclusivamente na fonte.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento em desfavor do titular da conta quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

#### SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Em relação à autuação referente aos depósitos bancários de origem não comprovada, a decisão recorrida considerou como incompletos no sentido de comprovar a origem dos depósitos, todos os argumentos apresentados pelo então impugnante. Vejamos então os trechos da referida decisão no que diz respeito aos depósitos provenientes da distribuição de lucros da empresa EBC, no valor total de R\$ 201.185,00 (R\$ 55.000,00, R\$ 34.120,00, R\$ 39.065,00 e R\$ 73.000,00):

O Interessado intenta justificar os depósitos efetuados em sua conta no Banco Safra nos anos-calendário de 2000 e 2001 com valores que teriam sido recebidos a título de lucros distribuídos pela Empresa Brasileira de Consultoria Ltda. (EBC), conforme atestariam os documentos de fls. 78 a 141.

No entanto, cumprе esclarecer que os recibos juntados as fls. 79, 81, 83, 85, 91, 93,95,96, 98, 101, 103, 105, 107, 109, 111, 113, 115, 118, 120, 122, 125, 128, 130, 132, 134, 137 e 140, não servem para demonstrar o efetivo recebimento de lucros distribuídos pela EBC, uma vez que estão assinados pelo próprio Interessado.

Outrossim, as cópias de cheques anexadas às fls. 80, 82, 84, 86, 92, 94, 97, 99, 102,104,106, 108,110,112,114,116, 117,119,121,123,126,127,129, 131, 133,135,138 e 141, emitidos pela EBC, não contêm a prova de sua compensação na conta do Interessado, inexistindo qualquer carimbo ou autenticação mecânica atestando que tais cheques foram efetivamente descontados. Da mesma forma, as cópias de cheques emitidos pelo próprio Autuado em seu favor às fls. 100, 124,136 e 139 não possuem a prova de seu efetivo desconto ou compensação.

Além disso, é imperativo destacar que muitos dos cheques acima enumerados não coincidem em valores e datas com os depósitos levados em consideração no presente auto.

Portanto, não restaram comprovados o recebimento de importâncias a título de distribuição de lucros nem qualquer nexο causal entre os depósitos objeto de tributação e os referidos valores.

Como vimos, em relação a estes valores, a decisão atacada menciona que não contém a prova de suas compensações na conta do interessado, inexistindo qualquer carimbo ou autenticação mecânica atestando que tais cheques foram efetivamente descontados. Em seu recurso o recorrente apresentou os extratos bancários da EBC (fls. 184 a 192), responsável pelo pagamento dos referidos cheques, suprindo a falta de evidência de compensação apontada pela decisão em questão. Fora este saneamento, vale lembrar que o contribuinte por ocasião de sua impugnação apresentou outros elementos tipo, recibos, cópia microfilmada dos cheques e folhas do livro razão da empresa comprovando a distribuição dos lucros.

Destarte, veremos que assiste razão ao recorrente ao argumentar que os referidos valores referem-se a distribuição de lucros, devendo portanto serem excluídos da autuação.

Em relação ao insurgimento referente ao valor de R\$ 200.000,00 depositado na conta do recorrente, ele se manifesta:

Em relação ao valor de R\$ 200.000,00, o recorrente esclarece que efetuou depósito em dinheiro em sua conta corrente, em 24/05/2001, oriundo do saldo positivo de caixa apresentado em 31/12/2000, devidamente informado em sua DIRPF, relativa ao ano calendário anterior, documento já anexado.

E que essa sobra de caixa se deve aos sucessivos recebimentos de distribuição de lucros da EBC efetuados no ano calendário de 2000, **TODOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVÉS DOS RECIBOS DE LUCROS DISTRIBUÍDOS E DOS CHEQUES EMITIDOS PELA EMPRESA**, documentos já anexados.

Assim, em 31/12/2000, o recorrente detinha em seu poder, dinheiro em espécie no valor de R\$ 235.000,00, conforme já demonstrado através de sua movimentação diária de caixa.

Ademais, não se pode deixar de levar em consideração, que as informações prestadas em sua declaração de renda relativa ao ano calendário de 2000 indicam a existência de dinheiro em espécie no final do exercício, **DOCUMENTO ESTE, HÁBIL, IDÔNEO E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DEPÓSITO EFETUADO EM SUA CONTA CORRENTE!**

Quanto a comprovação dos R\$ 200.000,00, o recorrente em seu recurso não apresentou novos argumentos ou elementos condizentes com a sua origem capazes de justificar a sua exclusão da autuação. Diante dessa situação, considerando a falta convicção, fragilidade, vagueza e correlação dos argumentos apresentados pelo recorrente, como também a coerência, objetividade e clareza da decisão recorrida, acolho-a neste item no sentido de manter a autuação, conforme transcrita a seguir:

Segundo o Impugnante, o depósito no valor de R\$ 200.000,00, efetuado em 24/05/2001, seria oriundo de uma sobra de recursos do final do anterior, devidamente informada em sua declaração de ajuste anual.

Porém, mais uma vez o Autuado não logrou demonstrar que o depósito em comento está atrelado à hipotética sobra de recursos. As planilhas de movimentação de caixa de 2000 e 2001, juntadas às fls. 87 a 90, nada elucidam em relação à origem dos R\$ 200.000,00 depositados em 24/05/2001, nem tampouco os cheques emitidos pelo Interessado em seu favor atendem a esse propósito.

Por fim, não tendo sido demonstrada por meio de documentação hábil e idônea a origem dos depósitos em questão, configurada está a omissão de rendimentos prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

### Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de excluir da base de cálculo da autuação o valor de R\$ 201.185,00, referentes ao depósitos de origem comprovada.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita